



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Carlos Eduardo Soares da Silva		UF: TO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Gurupi, no estado do Tocantins, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000264/2024-34	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 390/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O interessado, Carlos Eduardo Soares da Silva, em requerimento datado de 19 de março de 2024, dirigido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita a convalidação dos seus estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Gurupi, no estado do Tocantins, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Com relação aos episódios que culminaram a presente solicitação, registrada no processo SEI nº 23001.000264/2024-34, importa registrar que:

- a) A declaração de conclusão do Ensino Superior apresentada pelo interessado demonstra que ele ingressou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo UNIPLAN, no primeiro semestre de 2019;
- b) O Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Grupo Educacional Moderno, atesta que o requerente finalizou o Ensino Médio em 27 de junho de 2019; e
- c) Em razão dos fatos supracitados, instaurou-se um conflito de datas, haja vista que a conclusão do Ensino Médio, em 27 de junho de 2019, é posterior à data de ingresso na Educação Superior, no início de 2019.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 12 de junho de 2024, e da análise dos fatos, constatou-se que o interessado concluiu o Ensino Médio após ingressar no Ensino Superior.

Entretanto, cumpre destacar que a responsabilidade de verificar a documentação apresentada no momento do ingresso recai sobre a Instituição de Educação Superior (IES), não sendo justo penalizar o interessado pela falta de conferência da documentação no ato da matrícula.

Além disso, apesar do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, haja vista que, nesses casos, busca-se evitar

maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Diante da situação fática exposta, esta Relatoria entende que a convalidação de estudos realizados pelo requerente deve ser concedida. Assim sendo, encaminho para decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/ CNE) a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Carlos Eduardo Soares da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo Gurupi, no estado do Tocantins, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente